

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo nº 2, DE 2005
(Representações nºs 32, 33, 34 e 35, de 2005)

Representados : Deputados JOAQUIM
FRANCISCO, ALEX CANZIANI,
NEUTON LIMA, SANDRO MATOS
Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

Em data de 3 agosto de 2005, o Partido Liberal apresentou a esta Casa representação contra os Srs. Deputados JOAQUIM FRANCISCO, ALEX CANZIANI, NEUTON LIMA e SANDRO MATOS, acusando-os da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

As quatro representações – numeradas como 32, 33, 34 e 35, todas de 2005 - pretenderam fundamentar-se nas declarações prestadas pelo Sr. Deputado Roberto Jefferson em depoimento perante este Conselho, no qual o depoente afirmou haver recebido irregularmente quatro milhões de reais destinados a financiar campanhas eleitorais de filiados ao PTB no último pleito municipal. De acordo com a acusação, os Representados, pelo fato de terem sido candidatos pelo PTB naquelas eleições, seriam beneficiários desses recursos irregularmente recebidos.

Ainda segundo a acusação, sendo "inconteste a caracterização de infração ética do fato (confessado pelo Deputado Roberto

Jefferson) de receber e se utilizar de recursos não contabilizados para campanhas eleitorais”, dentre as quais “possivelmente” a dos Representados, estaria caracterizada a quebra do decoro parlamentar por parte deles, por infringência aos arts. 240, § 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara, em concomitância com os artigos 4º, II; 5º, IV e 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e com o art. 55, § 1º, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável a penalidade de cassação dos mandatos.

Recebidas as quatro representações pelo Conselho, decidiu o plenário do órgão, em reunião do último dia 9 de agosto, promover sua tramitação em conjunto em face da identidade de objeto entre elas, tendo as Representações nºs 33, 34 e 35, de 2005, sido apensadas à Representação nº 32/05. Na mesma reunião, o Presidente constituiu subcomissão destinada a promover a apuração dos fatos e das responsabilidades no presente processo, tendo designado como integrantes os Deputados Ann Pontes, Pedro Canêdo e o Relator que subscreve este parecer.

Expedidas as devidas notificações aos Representados, dentro do prazo regulamentar apresentaram todos suas peças de defesa escrita, nos termos do art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, das quais faremos a seguir um breve resumo.

1. Defesa do Representado Alex Canziani

Alega, em sede preliminar, que a representação contra ele proposta conteria “acusações vagas, decorrentes de conclusões subjetivas, meramente especulativas, desprovidas do mínimo necessário a justificar o prosseguimento do processo em apreço, na medida que não consta da descrição fática ali esposada nenhum ato concreto efetivamente imputado ao Representado”. A representação, segundo o ali exposto, não teria descrito qual seria o ato, praticado pelo Representado, supostamente atentatório à dignidade de seus pares, ou o modo como esse ato supostamente teria sido praticado. Por não apresentar nenhum fato concreto, fazendo acusações genéricas, importaria inconstitucional pretensão de inversão do ônus da prova.

A defesa lembra, ainda, que o Deputado Federal Roberto Jefferson sustentou pública e expressamente que o Representado não recebeu qualquer ajuda econômica irregular em suas campanhas e o isentou de qualquer envolvimento no escândalo que tem assustado o país. Alega, assim, a inexistência de “nexo de relação entre o sujeito (Representado) e a causa”,

posto que todos os argumentos da representação se referem a terceira pessoa, o Deputado Roberto Jefferson, diversa do Representado.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que a Representação não teria apresentado prova da materialidade do fato e da autoria. Em favor de sua inocência, cita o depoimento proferido pelo Deputado Roberto Jefferson, no último dia 4 de agosto, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que trata da compra de votos, onde teria afirmado que não transferiu nenhum recurso aos candidatos a prefeito de seu partido.

Requer, ao final, o arquivamento da Representação em face da inexistência de elementos que comprovem a prática, pelo Representado, de conduta atentatória ao decoro parlamentar, protestando pela produção de todos os meios de provas.

2. Defesa do Representado Sandro Matos

Argumenta, em síntese, que a representação não consegue demonstrar as acusações que faz, considerando-a inepta por fundar-se em alegações "levianas e nunca comprovadas", eivadas de injúrias e calúnias, feitas por "rêu confesso" que, não satisfeito em "renunciar ao seu mandato, pela certeza de sua condenação, utilizou-se do sórdido argumento de denúncias falsas contra os companheiros de bancada do seu principal acusador, Deputado Roberto Jefferson, motivo maior do seu desespero".

Solicita o arquivamento em definitivo da representação pela total inadequação do feito e por falta de fundamento jurídico.

3. Defesa do Representado Joaquim Francisco

Após tecer algumas considerações iniciais sobre os padrões éticos que sempre pautaram sua conduta na vida pública e privada, o Representado alega, em primeiro lugar, que a representação atentaria frontalmente contra a lógica e contra toda a natureza do embate eletivo, uma vez que disputou a Prefeitura do Recife contra candidato do PT, não sendo razoável admitir que o partido adversário financiasse sua campanha.

Argúi, a seguir, a inépcia da representação, baseada apenas em "insinuações", "suposições e devaneios". Lembra que em nenhum momento do depoimento do Deputado Roberto Jefferson (transcrito na peça acusatória) houve qualquer referência a sua pessoa ou a sua candidatura a

Prefeito do Recife. Transcreve trechos de notas taquigráficas de outras declarações do depoente perante órgãos da Casa em que afirma justamente o contrário, isto é, que não foram repassados quaisquer recursos que teria recebido do PT para as campanhas de deputados federais, companheiros seus de partido, candidatos a prefeito.

Transcreve, também, alguns trechos da representação para demonstrar a insubsistência da denúncia formulada perante este Conselho.

Requer o arquivamento da representação “manifestamente improcedente e comprovadamente carente de respaldo regimental ou constitucional”.

4. Defesa do Representado Neuton Lima

A defesa do Deputado Neuton Lima alega, em síntese, que a representação seria inepta por sustentar-se em “condição absolutamente hipotética”, “incapaz de alcançar sua finalidade e, por suas próprias razões, totalmente improcedente, tomando-se evidente seu caráter intimidatório”.

Segundo o ali exposto, a peça acusatória não indicaria qual a infração cometida pelo representado que atentaria contra o decoro parlamentar. Assim, “o simples apontamento de ofensa a dispositivo do código de ética diante de uma inovação jurídica denominada de ‘decorrência lógica’ face a indícios que ‘quase que certamente’ poderiam ser imputados ao representado, indica representação teratológica e irresponsável”.

Salienta ainda que não recebeu quaisquer recursos do Deputado Federal Roberto Jefferson e advoga que, se os discursos do mencionado Deputado servem para embasar a representação, seriam, também, juridicamente suficientes para demonstrar a inocência do Representado, visto que o mesmo parlamentar já teria declarado publicamente, junto à CPMI do Mensalão, que não distribuiu recursos a quaisquer deputados do PTB candidatos ao pleito majoritário de 2004.

Aduz também que a prestação de contas de sua campanha foi apresentada junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e submetida à análise do órgão competente e devidamente aprovada por aquela Egrégia Corte, conforme documentos anexados.

Solicita, ao final, o julgamento antecipado da lide por inépcia da representação, com seu conseqüente arquivamênto, e requer, como meio de prova, cópia do inteiro teor do depoimento do Deputado Roberto Jefferson junto à CPI do mensalão, datado de 04 de agosto de 2005, além da oitiva de quatro testemunhas e do depoimento pessoal do Representante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As representações ora examinadas contemplam, cada uma *de per si*, idêntica acusação aos parlamentares a que se dirigem. Os Representados são apontados na peça inicial como tendo se envolvido em fatos graves, que denotariam "induidosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo" (frisamos).

Para descrever esses fatos, o Representante cita alguns trechos do depoimento prestado pelo Deputado Roberto Jefferson perante este Conselho de Ética (na condição de Representado no Processo nº 1/05, ainda em trâmite) para, em seguida, destacar que o referido depoente havia recebido quatro milhões de reais, não declarados perante a Justiça Eleitoral, e que esses recursos teriam sido utilizados por candidatos do PTB nas eleições municipais de 2004. Conclui, disso, que as declarações do Deputado Roberto Jefferson lançariam sobre todos os candidatos do PTB nas eleições de 2004 suspeitas de que teriam se utilizado desse dinheiro não-contabilizado para o pagamento de compromissos de campanha. Como os Representados foram candidatos às eleições municipais daquele ano, surgiria "como decorrência lógica" que "quase que certamente" se utilizaram desses recursos nas respectivas campanhas (frisamos).

Mais adiante, considerando não haver "dúvida de que houve a percepção de vantagem indevida", aduz que, de acordo com a legislação vigente, a infração ética estaria na "percepção a qualquer título, em proveito próprio ou alheio...". Acrescenta ainda que o fato de receber e se utilizar, em campanhas eleitorais, dentre as quais possivelmente a dos Representados, de recursos não-contabilizados já havia sido "confessado pelo Deputado Roberto Jefferson". Após, considera estarem presentes os

elementos de prova suficientes para o processamento do feito perante o Conselho.

Data maxima venia, esta Relatoria não pode deixar de registrar a completa inconsistência jurídica das quatro peças de acusação aqui examinadas. Cuida-se de representações amparadas não em fatos, mas em ilações, em hipóteses, em "possibilidades" de agir imputadas, sem nenhuma prova, aos Representados.

Como registrado em praticamente todas as defesas recebidas, não há nexos entre as declarações prestadas pelo Deputado Roberto Jefferson perante este Conselho e a suposta infração ética que teria sido cometida por parte dos Representados. O fato de o Deputado Jefferson ter admitido receber, irregularmente, recursos que seriam destinados a campanhas eleitorais de candidatos de seu partido só depõe contra sua pessoa, não sendo fator suficiente nem determinante para comprovar terem esses recursos sido repassados e efetivamente usados pelos Representados em suas respectivas campanhas a Prefeito. Não houve, pelo citado Deputado, identificação de nenhum receptor, tendo suas declarações caráter absolutamente genérico, tornando-se imprestáveis, por isso mesmo, para fundamentar a acusação de infração ética por parte de qualquer dos Representados.

A fragilidade das representações aqui examinadas é tão evidente que nem mesmo o Representante parece estar certo do cometimento, pelos Representados, das infrações que procura lhes imputar, usando, para fundamentar suas ilações, de conjecturas do tipo "quase que certamente", ou "possivelmente", ao se referir às condutas que pretende atribuir a cada um deles.

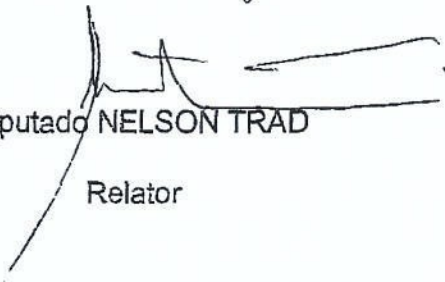
Ademais, ainda que se pudesse considerar suficiente o depoimento do Deputado Roberto Jefferson para sustentar as representações aqui examinadas, o novo depoimento do mesmo Deputado junto à CPI do Mensalão, desmentindo publicamente a declaração dada primeiramente ao Conselho no sentido de que teria distribuído os recursos aos candidatos, poria por terra definitivamente o fundamento da acusação, impondo o encerramento imediato do feito por falta de objeto.

As quatro defesas apresentadas pelos Deputados representados foram unânimes no argumento de que faleceria amparo jurídico

às peças de acusação, fundadas exclusivamente em suposições, não em fatos, e desprovidas de prova ou indício de prova da autoria e da materialidade do alegado.

A esta Relatoria, diante de todo o aqui exposto, não parece restar outra conclusão possível, face à evidente inconsistência das peças acusatórias sob exame, senão no sentido da improcedência das quatro acusações formuladas, recomendando ao Conselho a determinação do arquivamento das Representações de nºs 32, 33, 34 e 35 de 2005, e o encaminhamento dos autos à Procuradoria Parlamentar, para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 16 de agosto de 2005.



Deputado NELSON TRAD

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 02/2005
(Representações nºs 32, 33, 34 e 35/05, do Partido Liberal)

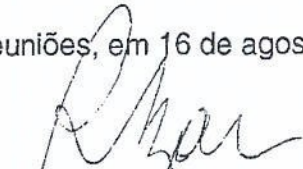
PARECER DO CONSELHO


O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad, referente ao Processo nº 02/2005, pelo **ARQUIVAMENTO** das Representações nºs 32, 33, 34 e 35/05, do Partido Liberal, e pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Parlamentar, para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Izar - Presidente, Ângela Guadagnin, Ann Pontes, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Carlos Sampaio, Chico Alencar, Ciro Nogueira, Josias Quintal, Júlio Delgado, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma - titulares; Anselmo, Cezar Schirmer, Fernando de Fabinho, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neyde Aparecida, Pedro Canedo - suplentes; Alex Canziani, Neuton Lima, Dr. Francisco Gonçalves, Joaquim Francisco e Sandro Matos - não-membros.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Chico Alencar, Ann Pontes, Josias Quintal, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma, Ciro Nogueira, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Júlio Delgado e Anselmo.

Sala das reuniões, em 16 de agosto de 2005


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente


Deputado **NELSON TRAD**
Presidente